



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1728/2020

São Luís, 09 de outubro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 3 |
| Pleno | 3 |
| Primeira Câmara | 11 |
| Atos dos Relatores | 24 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 697, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 5050/2020 – TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Antônio Barbosa de Almeida Filho, matrícula nº 8599, Auditor Estadual de Controle Externo, redesignado na audiência da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, conforme Termode Audiência, nos autos da carta precatória nº 0845282-11.2019.8.10.0001, para comparecer no dia 02 de dezembro de 2020, às 11:00 horas, na sala de audiência da 5ª Vara Criminal, da Comarca de São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 698, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 12 (doze) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 451/2020, para gozo no período de 17 a 28/05/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 699, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar as férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Maria da Glória Serra Pereira, matrícula nº 7435, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 192/2020, do período de 13 a 22/10/2020, para o período de 13 a 22/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5138/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Matinha\MA

Responsáveis: Linielida Nunes Cunha, Prefeita, inscrita no CPF sob n.º 686.792.543-04, residente na Rua José Sarney, s/nº, Bairro: Centro. Município de Matinha/MA. CEP: 65218000 e Pamela Amaral Pinto, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação, inscrita no CPF sob n.º 037.496.563-39, residente na Rua Aureliano Gomes da Silva, s/nº, Bairro: Centro. Município de Matinha/MA. CEP: 65218-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Tomadas de Preços nº 05/2020, 06/2020, 07/2020 e Pregão Presencial nº 14/2020. Município de Matinha\MA.

DECISÃO PL-TCE Nº. 412/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, com pedido de medida cautelar, em face da Senhora Linielida Nunes Cunha, Prefeita e da Senhora Pamela Amaral Pinto, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Matinha/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 43, inciso VI, e art. 46 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092121/2020/GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso VI, e art. 46 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, c/c o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

b) deferir medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005, determinando à Senhora Linielida Nunes Cunha, Prefeita e Senhora Pamela Amaral Pinto, Pregoeira do Município e Presidente da CPL, que:

1) procedam à suspensão dos atos administrativos referentes ao Pregão Presencial nº 14/2020 e às Tomadas de Preços de nº 05/2020, 06/2020 e 07/2020, e que efetuem as adequações necessárias para garantir a total publicidade e competitividade destes certames, inclusive republicando o Pregão Presencial nº 14/2020, em razão do erro na data de abertura;

2) reabra o prazo de 15 dias, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, contado a partir da data da efetiva disponibilização dos editais;

3) reabra o prazo de 08 dias úteis, nos termos do art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, contado a partir da efetiva disponibilização do edital;

4) informe nos avisos de editais de licitações os meios de comunicação à distância, telefone e e-mail, da Comissão de Licitação, em obediência ao art. 40, inciso VIII, da Lei nº 8666/93;

5) se já concluídas, que suspenda quaisquer atos decorrentes delas, inclusive contratos e pagamentos, até o julgamento do mérito do processo;

c) determinar a citação das responsáveis pelo ente representado, Senhora Liniêlda Nunes Cunha, Prefeita e Senhora Pamela Amaral Pinto, Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Matinha/MA, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do art. 75, da Lei nº 8.258/2005 adote providências no sentido de, se assim desejarem, apresentarem defesa acerca dos fatos e fundamentos constantes na Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3114/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato

Responsáveis: Aldaíres Alves Guimarães Lopes – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 466.802.413-91, residente e domiciliada na Rua Cedro, 30, Centro, Lagoa do Mato – MA – 65.683-000 e Jean Carlos Aires da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 842.538.273-49, residente e domiciliado na Praça 10 de novembro – Centro 65.683-000 Lagoa do Mato – MA.

Recorrente: Aldaíres Alves Guimarães Lopes – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 466.802.413-91, residente e domiciliada na Rua Cedro, 30, Centro, Lagoa do Mato – MA – 65.683-000.

Procuradores Constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1002/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2011. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, para julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 461/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e do Senhor Jean Carlos Aires da Silva, no exercício financeiro de 2011, cuja primeira responsável interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1261/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades constantes das subalíneas “b.1” e “c.1”, do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, com as consequentes reduções das multas;
- c) alterar o mérito do julgamento para regulares com ressalva das contas de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e do Senhor Jean Carlos Aires da Silva, no exercício financeiro de 2011;
- d) alterar a multa descrita na subalínea “b.1.1” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- e) alterar a multa descrita na subalínea “b.1.2” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- f) alterar a multa descrita na subalínea “c.1” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- g) alterar o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, de responsabilidade solidária da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e do Senhor Jean Carlos Aires da Silva, de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do saneamento parcial das ocorrências descritas na subalínea “b.1.1” e “b.1.2” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016;
- h) alterar o valor da multa aplicada na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, de responsabilidade solidária da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do saneamento parcial das ocorrências descritas na subalínea “c.1” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016;
- i) excluir as alíneas “e”, “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;
- j) informar aos responsáveis, Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e Senhor Jean Carlos Aires da Silva, que o valor do total das multas aplicadas, conforme descrito nas alíneas “e” e “f”, deste Acórdão, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- k) dar ciência à Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e ao Senhor Jean Carlos Aires da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- l) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- m) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Ferreira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3124/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Bom Jardim

Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito), CPF nº 178.249.313-15, endereço: rua São João, nº 237, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534; Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921; Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004; Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 182/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito), gestor e ordenador de despesas do Fundeb de Bom Jardim no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 182/2015, emitido sobre as contas de gestão desse Fundo. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 458/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito) e Raimundo Portela de Araújo, gestores e ordenadores de despesa, sendo que o primeiro interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 182/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito do município de Bom Jardim no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 182/2015, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar reforma no referido acórdão;
- c) cancelar os encaminhamentos previstos nas alíneas “f” e “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 182/2015;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 182/2015;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 182/2015 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 182/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3126/2012- TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Recorrente: Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito), CPF nº 178.249.313-15, endereço: rua São João, nº 237, Centro, Bom Jardim/MA, 65380-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980; Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534; Raimundo Nonato Ribeiro Neto, OAB/MA nº 4921; Wirajane Barros de Santana, OAB/MA nº 8004; Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/CE nº 24.214

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 184/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito), gestor e ordenador de despesas da administração direta do município de Bom Jardim no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 184/2015, emitido sobre as contas anuais de gestão desse município, relativas ao mencionado exercício Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 459/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bom Jardim, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Roque Portela de Araújo (Prefeito) e Raimundo Portela de Araújo, gestores e ordenadores de despesas, sendo que o primeiro interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 184/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 439/2020-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Roque Portela de Araújo, Prefeito do município de Bom Jardim no exercício financeiro de 2011, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 184/2015, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) negar-lhe provimento, por não haver apresentado elementos suficientes para provocar reforma no referido acórdão;
- c) cancelar o encaminhamento previsto na alínea “d” do Acórdão PL-TCE/MA nº 184/2015;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 184/2015;
- e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE nº 184/2015 e uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 184/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3.167/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Mata Roma

Responsável(is): Raimundo de Moraes Aguiar, CPF nº 093.952.293-49, Rua Getúlio Vargas, nº 583, Centro, CEP 65.510-000, Mata Roma-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Mata Roma. Julgamento pela irregularidade das contas. Débito. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 419/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do gestor do Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Mata Roma, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 382/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do gestor do Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Mata Roma - IPAM, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, Diretor-Presidente e ordenador de despesas, em razão da ausência de comprovação do total do saldo bancário registrado no Balanço Financeiro (R\$ 2.145.687,95) através de extratos (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução nº 3.186/2013-UTCOG-NACOG01);

II) imputar ao responsável, Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, o débito de R\$ 2.145.687,95 (dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da ausência de comprovação do total do saldo bancário registrado no Balanço Financeiro através de extratos (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução nº 3.186/2013-UTCOG-NACOG01);

III) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo de Moraes Aguiar, a multa de R\$ 214.568,79 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir do vencimento (Lei nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 214.568,79 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos), tendo como devedor o Senhor Raimundo de Moraes Aguiar;

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute

Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3428/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Embargante: Valdemar Sousa Araújo (Prefeito)

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 827/2019 e Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2019

Advogado constituído: Não há

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 167/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de Lago dos Rodrigues, Senhor Valdemar Sousa Araújo, exercício financeiro de 2011, à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 827/2019 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 138/2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3530/2012-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, brasileiro, portador do CPF nº 149.645.203-82, residente na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Tuntum/MA – CEP: 65.763-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 113/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas da administração direta do Município de Tuntum, de responsabilidade do Prefeito Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, exercício financeiro de 2011;
- b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Tuntum para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3530/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, brasileiro, portador do CPF nº 149.645.203-82, residente na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Tuntum/MA – CEP: 65.763-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da administração direta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Parecer prévio pela aprovação. Julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 599/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Tuntum, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (Prefeito), referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), considerando a ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito e que os autos se referem ao longínquo exercício financeiro de 2011, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, este julgamento não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito Francisco das Chagas Milhomem da Cunha.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 6746/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Neide Vieira do Nascimento

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais com paridade, concedida a funcionária pública Maria Neide Vieira do Nascimento, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 218/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, concedida a funcionária pública Maria Neide Vieira do Nascimento, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 628/2016 de 19 de fevereiro de 2016, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 420/2019 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7074/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Sérgio Raimundo Alencar Gomes
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais com paridade, concedida ao funcionário público Sérgio Raimundo Alencar Gomes, no cargo de Técnico em Contabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 222/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, concedida ao funcionário público Sérgio Raimundo Alencar Gomes, no cargo de Técnico em Contabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, pelo Ato nº 244/2018 de 18 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3605/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7038/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Telma Maria Viana dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais com paridade, concedida à funcionária pública Telma Maria Viana dos Santos, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 223/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, concedida à funcionária pública Telma Maria Viana dos Santos, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 428/2018 de 28 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3604/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7026/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José Raimundo França Ribeiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais com paridade, concedida ao funcionário público José Raimundo França Ribeiro, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 224/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais com paridade, concedida ao funcionário público José Raimundo França Ribeiro, no cargo de Auxiliar Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1135/2018 de 11 de junho de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3601/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13628/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Miguel Santana dos Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida ao funcionário público Miguel Santana dos Santos, no cargo de Técnico de Radiologia da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 225/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, concedida ao funcionário público Miguel Santana dos Santos, no cargo de Técnico de Radiologia da Secretaria de Estado da Saúde, pelo Ato nº 2556/2016 de 13 de outubro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3637/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8212/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Marilene Ribeiro Delamarque

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Marilene Ribeiro Delamarque, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 227/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria compulsória, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à funcionária pública Marilene Ribeiro Delamarque, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1095/2016 de 15 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3638/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 584/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Antônio Carlos Lindoso Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Antônio Carlos Lindoso Diniz, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 232/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, Antônio Carlos Lindoso Diniz, matrícula nº. 1092758, no cargo de Instrutor, Classe Especial, Referência 011 e Especialidade Instrutor de Artes e Ofícios, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 7/2019, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 339/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3391/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marilú Lima Maio

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Marilú Lima Maio, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 233/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilú Lima Maio, matrícula nº 2485720, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 247/2016, de 03 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092730/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5658/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Eduardo Ataíde de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Eduardo Ataíde de Jesus, do quadro de pessoal da Casa Civil - MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 239/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez, de Eduardo Ataíde de Jesus, matrícula nº 403469, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe especial, Referência 011, Especialidade Oficial de Manutenção, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Casa Civil - MA, outorgada pelo Ato nº 214/2017, de 02 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3950/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6936/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosilda Maria de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rosilda Maria de Almeida, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 240/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosilda Maria de Almeida, matrícula nº 0931998, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 534/2016, de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3915/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6979/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Conceição Rocha Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria da Conceição Rocha Serra, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 241/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Rocha Serra, matrícula n.º 0000945600, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 682/2016, de 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092682/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6986/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sílvia Cristiana Rocha Viana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Sílvia Cristiana Rocha Viana, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 242/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sílvia Cristiana Rocha Viana, matrícula n.º 0000732883, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 644/2016, de 22 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092727/2019 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8540/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Conceição Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria da Conceição Alves da Silva, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 243/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Alves da Silva, matrícula nº 00129304, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, do Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de

Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 944/2016, de 11 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3951/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8781/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria do Socorro Farias Cruz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria do Socorro Farias Cruz, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 244/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Maria do Socorro Farias Cruz, matrícula nº. 137000, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo Ato nº 110/2019, de 09 de janeiro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092766/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9226/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Zélia Maria Garcia dos Prazeres

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Zélia Maria Garcia dos Prazeres, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 245/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Zélia Maria Garcia dos Prazeres, matrícula n.º 0000844886, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 1307/2016, de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4001/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9769/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rosângela Araújo Trinta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Rosângela Araújo Trinta, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 246/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Rosângela Araújo Trinta, matrícula nº 337139, no cargo de Analista Executivo, classe especial, Referência 011, especialidade Geólogo, grupo Administração geral, Subgrupo nível superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 1557/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092670/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9945/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Oliveira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Oliveira de Sousa, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 247/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Oliveira de Sousa, matrícula n.º 0000979757, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1534/2016, de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3969/2019 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12062/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria Cordélia Santos Silva Thé
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Cordélia Santos Silva Thé, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 248/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Cordélia Santos Silva Thé, matrícula n.º 0000966762, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2206/2016, de 28 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092701/2019 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12431/2016 TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Iracema da Cruz Lima Dutra
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Iracema da Cruz Lima Dutra, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 249/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Iracema da Cruz Lima Dutra, matrícula nº 939488, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2389/2016, de 30 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092751/2019 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 534/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria Gerozina Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Gerozina Pereira da Silva, matrícula n.º 740977, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 608/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Gerozina Pereira da Silva, matrícula n.º 740977, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2422/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 231, do dia 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092115/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4708/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente IPAM

Beneficiário: Zélia Maria Barbosa de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Zélia Maria Barbosa de Araújo, matrícula n.º 53330-1, no cargo de Professor PNS-I, com lotação na Secretaria

Municipal de Educação (SEMED). Legalidade. Registro.
DECISÃO CP-TCE N.º 609/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Zélia Maria Barbosa de Araújo, matrícula nº 53330-1, no cargo de Professor PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.018/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIV, nº 229, do dia 27 de novembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 874/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5572/2020 (Processo n.º 3218/2011 de Prestação de Contas Anual do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco)

Natureza: Requerimento (Direito de Petição)

Exercício Financeiro: 2010

Responsável: Francisco de Alexandrino de Abreu Neto

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 010/2020 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconhecimento de nulidade processual, com concessão de cautelar, baseado no artigo 5º, em seu inciso LV, requerido a essa Corte de Contas pelo Senhor Francisco de Alexandrino de Abreu Neto, ex-diretor do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, por meio de seu patrono, Senhor Mateus Araújo Soares, referente a vício processual na publicação tanto da pauta de julgamento da sessão plenária, em que os autos foram deliberados, como do acordão (PL-TCE n.º1111/2015) resultante da Prestação de Contas Anual de Gestão da FES - Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, in casu, processo n.º 3218/2011, exercício financeiro de 2010.

2. Vale salientar que este egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão julgou irregulares às contas do requerente no supracitado acordão, tendo sido publicada a decisão colegiada em 18 de abril de 2016.

3. No entanto, o requerente traz à tona a falta do registro na publicação do referido acordão do nome do advogado da parte gestora nos autos, bem como na pauta de julgamento, o que caracteriza cerceamento no exercício do direito de ampla defesa da parte autora, além de impossibilitar também o direito do contraditório pelo instrumento legal da sustentação oral de acordo com a Lei Orgânica deste Tribunal. In verbis:

Isso porque a publicação do Acórdão do TCE-MA não consta o nome e registro da OAB do advogado devidamente habilitado nos autos, razão pela qual é manifesta a nulidade da decisão da Corte de Contas. Ademais, também não foi publicada a pauta de julgamento em nome do causídico, de forma que a este não foi oportunizada a chance de realizar sustentação oral.

4. Nesse sentido, o causídico por meio do direito constitucional de petição que lhe é garantido

constitucionalmente, requer o reconhecimento da nulidade do acordão PL – TCE n.º 1111/2015, através de decisão monocrática desta relatoria com efeito suspensivo, referenciando o poder geral de cautela desta Corte de Contas, haja vista a presença dos requisitos cumulativos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* face à lesão ao direito político do ora jurisdicionado em concorrer às eleições do ano corrente. Ademais, no mérito pede “a anulação do julgamento do Recurso de Reconsideração do processo 3212-2011”, apoiando-se no princípio da autotutela e no direito ao contraditório e da ampla defesa; e por fim, “a regular intimação da parte Requerente através dos procuradores que subscrevem esta peça para uma nova sessão de julgamento”.

5. É o relatório.

6. Passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Em primeiro lance, faz-se necessário se destacar as razões do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

8. O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. Convém salientar o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu *mister* institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com o gasto público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da *coisa pública*.

9. Nesse passo, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

10. Frisa-se que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte conforme o art. 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do *periculum in mora* - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do *fumus boni iuris* - aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

11. Ipso facto, reconheço pelo poder geral de cautela que me é conferido por esta Corte à luz da normatividade constitucional, a nulidade do acordão PL – TCE n.º 1111/2015, devido ao manifesto vício processual, relativo aos erros na publicação tanto da pauta de julgamento da sessão plenária relativa à deliberação do processo n.º 3218/2011 de Prestação de Contas Anual de Gestão do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco como do acordão supracitado, devido à falta do nome do patrono da parte requerente; o que tornam os atos processuais inválidos, ou seja, nulos. Por conseguinte, fere sistematicamente, a garantia do exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

12. Nesse passo, claramente denota-se dos autos, in casu, o cerceamento da ampla defesa, conforme expõe os dispositivos normativos elencados abaixo em grau hierárquico de fontes do Direito:

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil)

“Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido” (artigo 239 da Lei n.º 13105/2015).

“Em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa, na forma deste Regimento e da Constituição Federal”. (artigo 281 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão)

13. Nessa esteira, se reafirma os precedentes desta Corte de Contas, a partir das mais recentes decisões emanadas dos processos n.ºs. 221/2020 e 5349/2020, já citados pelo patrono da parte requerente, em busca de se assegurar a concretização de seu direito constitucional à ampla defesa, *pari passu* à restauração da validade dos atos processuais nulos, com vistas a se estancar, em última ratio, os possíveis danos ao exercício de seus direitos

políticos; em decorrência de erro na publicidade dos atos processuais impugnados aqui, entendendo pelo deferimento da tutela cautelar, uma vez presentes os requisitos cumulativos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

DECISÃO

14. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídico-constitucionais exarados; e, ainda, estando demonstrados os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, CONCEDO a cautelar, *inaudita altera pars*, requerida de acordo com o inteiro teor do artigo 75 da LOTCE/MA, nos seguintes termos:

a) conhecer o pleito, in casu, com base no direito de petição garantido no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da vigente Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1º da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
b) declarar a nulidade de todos os atos processuais do processo nº 3218/2011, a partir da publicação da pauta de julgamento em 13 de novembro de 2015 da sessão plenária de 18 de novembro de 2015 que resultou na prolação do Acórdão PL – TCE/MA nº 1111/2015; e por conseguinte, a nulidade do referido acórdão, em decorrência de erro por falta do nome do(s) advogado(s) da parte requerente na publicação dos atos processuais, ora impugnados;

b.1) determinar que seja designada nova data de julgamento com a devida intimação das partes interessadas por meio de seus advogados, e procuradores;

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz De Oliveira, em São Luís, 08 de Outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 5568/2020- TCE/MA (Processo nº 2933/2008 – Prestação de Contas da Maternidade Benedito Leite)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: Senhor Júlio Cesar de Souza Matos – Ex-gestor da Maternidade Benedito Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

MEDIDA CAUTELAR Nº 011/2020 GAB/CONSJWLO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo o Sr. Júlio Cesar de Souza Matos – Ex-Gestor da Maternidade Benedito Leite, referente ao exercício financeiro 2007, que tramitou no bojo do processo 2933/2008/TCE/MA. Preliminarmente, o Recorrente solicita a concessão de efeitos suspensivos em Recurso de Revisão, uma vez que as nulidades por ele apontadas se caracterizam como nulidades absolutas; face à alegação de ausência de citação válida do Requerente violando a Súmula Vinculante nº 3, bem como os termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MA.

2. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Em primeiro lance, faz-se necessário se destacar as razões do uso de medida cautelar pelos Tribunais de Contas.

4. O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas funda-se pela inteligência dos artigos. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil. Convém salientar o julgamento emblemático do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF (Rel. ministra Ellen Gracie, DJ, 19/3/2004) pelo Supremo Tribunal Federal. Esse poder fortalece os Tribunais de Contas para desenvolver o seu *mister* institucional de controle preventivo e/ou repressivo da Administração Pública, especialmente quanto ao cumprimento de sua obrigação de cuidado com os gastos público com o fim de preservação do erário, bem como do patrimônio público, à luz da efetividade dos princípios constitucionais/administrativos basilares, e garantidores para uma administração eficiente da *coisa pública*.

5. Nesse passo, o instituto da medida cautelar está presente no rol de competências estabelecido no art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005 deste Tribunal de Contas, precisamente em seu inciso XXXI, sendo reafirmado tal procedimento administrativo no dispositivo normativo abaixo descrito:

Art. 75. O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do

ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

6. Frisa-se que a concessão de tal medida de urgência poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte conforme o art. 75 da referida Lei. Ademais, faz-se necessário o convencimento do(s) julgador (es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos cumulativos do *periculum in mora* - situação de perigo em que a demora na decisão poderá causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico que o Estado deve proteger; e do *fumus boni iuris* - aparência de caber a quem pleiteia a medida o direito alegado.

7. No presente caso a probabilidade do direito por meio de uma cognição sumária se faz incontroversa, ausência de citação válida é erro processual que gera cerceamento de defesa, que consequentemente causa prejuízo, e desta forma, configura nulidade. Portanto, todos os atos decorrentes deste ato nulo são considerados inválidos, conforme dispõe o art. 239 da lei 13.105/2015, que é fonte subsidiária deste Tribunal.

8. Com efeito, é obrigação legal e intransponível do órgão julgador (sob pena inclusive da inexistência total dos atos processuais subsequentes) que reveja seus atos a qualquer tempo, sobretudo se isto gera prejuízo a direito alheio, o que reitera ainda mais o poder geral de cautela conferido constitucionalmente a mim enquanto Conselheiro Relator.

9. Ademais, ainda que em uma primeira leitura da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas acerca de uma única via de cabimento de efeito de suspensivo em Recurso, faz-se necessário esclarecer que a Autoridade Julgadora dever exercer uma interpretação da norma para além de sua dimensão literária.

10. Portanto, por mais que a redação do art. 137 da Lei Orgânica do TCE-MA não garanta a hipótese *ex legis*, mas por força da normatividade constitucional, processual, e intraprocessual, pode-se inferir a possibilidade de concessão de efeito suspensivo *ope judicis*, face a lesão invocada pelo gestor, tal qual garante o parágrafo único do art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

Art. 33. Para os fins previstos no art. 1.º, inciso I, alínea “g” e no art. 3.º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela desaprovação e/ou sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo relator do processo.

11. Ora, a lei não detém palavras inúteis, por isso verifica-se que a probabilidade de concessão de efeito suspensivo *in casu*, soma-se ao poder geral de cautela, devendo ser concedida a tutela cautelar.

DECISÃO

12. Ante o exposto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de acordo os argumentos trazidos à baila pelo Requerente - Sr. Júlio Cesar de Souza Matos, determino, exclusivamente, a suspensão do efeito do acórdão PL-TCE-MA 303/2010, originados no processo 2933/2008, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido acórdão, por ser de direito.

13. Encaminha-se os autos à SESES para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação, e, após tanto, que os autos sejam pensados ao processo principal, tendo em vista a conexão entre as demandas.

É como Decido

Publique-se e Cumpra-se

Gabinete do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, em São Luís, 08 de Outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator